



PUBLICADO EM SESSÃO

de 9/9/98

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.371
(08.09.98)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.371 - CLASSE 22ª -
PERNAMBUCO (Recife).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Recorrente: Maurílio Silva, candidato a Deputado Federal.

Recorrido: Maurílio Figueira de Ferreira Lima, candidato a Deputado Federal.

Varição nominal. Candidatos que concorreram em eleição passada para cargos diversos. Preferência para aquele que a usou na última eleição para o mesmo cargo. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros Costa Porto e Edson Vidigal, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 08 de setembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

Ministro COSTA PORTO, vencido

Ministro EDSON VIDIGAL, vencido

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Maurílio Silva, candidato a deputado federal nas eleições de 1998, contra decisão do eg. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que indeferiu a variação nominal "Maurílio" para o ora recorrente, ao fundamento de que outro candidato ao mesmo cargo, Maurílio Figueira de Ferreira Lima a havia solicitado como primeira opção, enquanto o recorrente indicara tal variação nominal como segunda opção (fls. 450 e 454).

Alega o recorrente que é conhecido em todo o Estado como Maurílio, já tendo disputado mais de uma eleição com esta variação nominal, inclusive a de 1994, quando concorreu também ao cargo de deputado federal.

Afirma que a variação nominal pleiteada foi deferida a outro candidato que, além de não ser conhecido apenas pelo prenome Maurílio e sim por seu nome completo, Maurílio Ferreira Lima, não disputou nas últimas eleições o cargo de deputado federal.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, oficiando nos autos, opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, o douto Ministério Público Eleitoral, ao opinar pelo não conhecimento do recurso apresentou a seguinte fundamentação (fls. 471/473):

“Por ocasião do julgamento do pedido de registro, já havia sido deferida a variação para o candidato Maurílio Ferreira Lima.

Esta Colenda Corte assim já decidiu:

‘Recurso especial. Variação nominal que coincide com prenome de outro candidato, que registrou outras variações nominais. Falta de insurgência contra o registro no momento oportuno. Atribuição do voto àquele que registrou a variação nominal. Art. 13 da Lei 9.100/95. Ausência de prequestionamento. Recurso não conhecido.’ (Ac. Nº 15.051/97 – Resp. nº 15.051/MG – Rel. Min. Eduardo Alckmin, in Ementário TSE – junho/97).

Para as eleições de outubro deste ano, as regras para registro das variações nominais estão definidas no art. 12 da Lei 9.504/97. Não estando nenhum dos candidatos a exercer qualquer cargo eletivo e tendo ambos, na eleição passada, registrado a variação nominal ‘Maurílio’, já que disputavam cargos diversos no Legislativo Federal, o TRE/PE optou por decidir a questão em favor daquele cujo registro já havia sido deferido e que o tinha solicitado como primeira opção, na forma do que dispõe a Súmula nº 4 desta Colenda Corte.”

No entanto, esta Corte já se posicionou no sentido de que a preferência à variação nominal requerida por mais de um candidato é daquele que a usou na última eleição para o mesmo cargo.

Cito como precedentes os Acórdão nºs 11.225 e 14.270, assim ementados:

“Candidato a deputado estadual não tem direito à preferência para o registro de variação de nome, pelo fato de haver concorrido, com a pretendida abreviatura, a outro cargo (o de vereador), nas eleições imediatamente anteriores (Res. TSE nº 16.347/90, art. 27, parágrafo único).” Relator: Min. Octávio Gallotti.

“Variação nominal.

A preferência é do candidato que a usou na última eleição para o mesmo cargo.

Recurso conhecido e provido.” Relator: Min. Diniz de Andrada.

No caso presente, Maurílio Silva concorreu em 1994 ao cargo de deputado federal, cargo ao qual novamente almeja em 1998, enquanto que Maurílio Ferreira Lima disputou o cargo de senador.

Assim, não é caso de incidência da Súmula nº 4, do Tribunal Superior Eleitoral, aplicável quando não há preferência entre candidatos, caso em que é de ser deferida a variação nominal ao que primeiro a tenha requerido.

No que concerne à decisão apontada no parecer ministerial, esclareço que cuida de hipótese diversa, uma vez que a insurgência, nesse caso, aconteceu após a apuração dos votos, tendo ocorrido preclusão quanto à variação nominal por ausência de impugnação no momento oportuno, que seria o registro das candidaturas.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Houve um empate quanto às condições do inciso II: os dois foram candidatos, sendo que Maurílio Ferreira Lima foi deputado por duas ou três legislaturas.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator): Quando candidato a senador, ele não usou a variante "Maurilio", mas "Maurílio Ferreira Lima".

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Mesmo assim, Senhor Presidente, julgo que deva ser temperada a aplicação desse inciso. Peço vênua ao Relator para não conhecer do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Acompanho o eminente Ministro Costa Porto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.371 - PE. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
Recorrente: Maurílio Silva, candidato a Deputado Federal. Recorrido:
Maurílio Figueira de Ferreira Lima, candidato a Deputado Federal.

Decisão: O Tribunal por maioria conheceu do recurso e lhe deu provimento. Vencidos os Ministros Costa Porto e Edson Vidigal, que dele não conhecia.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 08.09.98.